

Processo: 1071506
Natureza: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Luz
Signatário: Ailton Duarte, Prefeito Municipal
Processo referente: Auditoria de Conformidade n. 1031372
Procurador: Êmerson Ferreira Corrêa de Lacerda, OAB/MG 122.757
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 20/5/2020

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). RESOLUÇÃO N. 14/2014 DESTE TRIBUNAL. CELEBRAÇÃO ENTRE ENTE MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE CONTAS. ADEQUAÇÃO GRADUAL E CONSENSUAL DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. METAS TRAÇADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACEITAÇÃO POR PARTE DO JURISDICIONADO. ASSINATURA DO TAG. ART. 5º, § 7º, DA RESOLUÇÃO N. 14/2014. SUBMISSÃO DA AVENÇA À APROVAÇÃO DA CÂMARA. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO TAG.

1. O Termo de Ajustamento de Gestão, previsto pela Resolução n. 14/2014 do TCE/MG, é instrumento de solução consensual de irregularidades no âmbito da Administração Pública, a ser celebrado entre os jurisdicionados e o Tribunal de Contas, que destaca o papel pedagógico desta Corte e a busca por galgar o interesse público.

2. A maximização da arrecadação tributária dos entes municipais por meio da otimização do recolhimento dos tributos de competência do respectivo município acarreta o incremento da receita municipal e, consequentemente, permite ao ente ampliar investimentos sociais de importante relevo para o desenvolvimento e bem-estar dos municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) homologar, por força do art. 5º, § 9º, da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), aprovado na 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte, em 18/12/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Luz, na forma da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal, diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade n. 1031372, visando à maximização da arrecadação e ao consequente incremento da receita municipal;
- II) determinar que seja dada ciência à Prefeitura, bem como à Câmara Municipal do resultado desta deliberação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de maio de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 18/12/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, por mim representado no pactuar do instrumento, e a Prefeitura Municipal de Luz, na forma da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade n. 1031372, visando à maximização da arrecadação e ao consequente incremento da receita municipal.

O Tribunal de Contas, diante de sua função constitucionalmente outorgada de controlador externo das contas públicas, aliada ao seu inegável papel pedagógico em relação ao jurisdicionado, preocupado com a questão arrecadatória dos municípios interioranos, promoveu a auditoria supramencionada no intuito de identificar e sanar impropriedades tributárias, de maneira a otimizar o recolhimento dos tributos de competência municipal e promover o aumento da riqueza do Município. Assim, diante das questões identificadas, propôs-se a celebração do instrumento consensual para a melhor resolução das mazelas apresentadas, dando-se ao jurisdicionado a oportunidade de analisar o processo de auditoria e ofertar, ele mesmo, o saneamento das irregularidades com os respectivos prazos para o cumprimento das metas, nos termos do art. 4º, III, da Resolução n. 14/2014.

Elaborada a proposta, foi autuado o presente processo por meio do despacho de fl. 1, em 05/07/2019.

A mim distribuído naquela mesma data, conforme a certidão de fl. 14, determinei o encaminhamento da minuta ao sr. Aílton Duarte, Prefeito Municipal de Luz, para, aquiescendo aos termos, assiná-la, ou havendo propostas distintas formuladas pelo responsável, que fossem trazidas ao conhecimento do Tribunal para avaliação e formação definitiva do acordo, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução n. 14/2014 desta Corte.

Devidamente intimado o Prefeito, de acordo com o atestado na certidão de fl. 21, o gestor municipal se manifestou, por meio da petição de fls. 22/23, aquiescendo à proposta do Tribunal e enviando o Termo de fls. 25/28-v. com assinatura aposta.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 11, c/c art. 5º, § 6º, da Resolução n. 14/2014 desta Corte, encaminhei, em despacho de fl. 30, os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo o *Parquet* opinado, à fl. 31, pela aprovação e homologação do TAG.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o relatório da equipe da Auditoria de Conformidade n. 1031372 (fls. 33/70 daqueles autos), foram identificadas, no Município de Luz, irregularidades tributárias e inadequações funcionais em relação à arrecadação dos tributos de competência do ente municipal, o que estaria minimizando a receita possível de ser alcançada por meio do recolhimento dos tributos.

O jurisdicionado teve acesso aos autos da auditoria supramencionada, ocasião em que lhe foi concedida a oportunidade de apresentar propostas de solução dos apontamentos, com prazo

determinado, nos termos do art. 4º, III, da Resolução n. 14/2014. Fazendo-o, deu-se sequência à negociação, junto ao Tribunal, das metas a serem pactuadas, tendo sido apresentada a minuta por este Relator, contraproposta pelo jurisdicionado e, por fim, assinado o TAG. O Prefeito, por esse meio, comprometeu-se à tomada de diversas medidas benéficas à arrecadação tributária municipal, visando ao aumento dos recursos disponíveis para investimentos os mais diversos no âmbito do próprio Município e proporcionando ao ente municipal maior independência em relação a outras espécies de recursos.

A Unidade Técnica participou ativamente do processo, elaborando os estudos técnicos pertinentes às temáticas levantadas e obtemperando acerca das propostas tecidas.

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas foi chamado a se manifestar nos autos, tendo prestado sua concordância, na qualidade de *custus legis*, quanto ao rito do presente feito, bem como à legitimidade de sua celebração por seu conteúdo.

Cumpre, ainda, destacar que o papel de controle exercido pelo Tribunal de Contas – outorgado pela Constituição Federal em seu art. 71 – não se resume à fiscalização e eventual sanção pelas irregularidades identificadas nas gestões dos jurisdicionados, mas também alcança papel de acompanhamento e de ministração de melhorias em benefício da coletividade por meio dos instrumentos adequados à sua atuação. Dessa maneira, a depender das irregularidades identificadas e do grau de complexidade do saneamento das questões, apresenta-se como mais benévola a solução consensual, de forma a alcançar o objetivo proposto, em vez de promover a citação do responsável e, após, sancioná-lo pelas falhas, sem, contudo, resolvê-las. Com efeito, a intenção desta Corte é a resolução das intempéries enfrentadas pela Administração Pública, não o flagelo dos gestores em face das diversas dificuldades por eles enfrentadas no âmbito da ordenação das despesas públicas.

Por essa razão, crê-se que a celebração do presente TAG seja de grande valia para os municípios do ente pactuante – que terão, pelo aumento da receita, suas necessidades sociais melhor atendidas –, bem como para a própria Administração do Município, que estará melhor aparelhada para lograr os objetivos arrecadatórios do ente municipal e disporá de mais recursos para a gestão da coisa pública.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão – parte integrante deste voto – por este colegiado, cuja celebração se deu entre este Tribunal, por mim representado, e o Prefeito Municipal de Luz, já assinado e com a concordância do *Parquet*.

Segue, para tanto, o inteiro teor do pacto firmado.

Aprovado o termo, deve o instrumento, por força do art. 5º, § 9º, da Resolução n. 14/2014, ser submetido à homologação do Tribunal Pleno.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Luz, com o objetivo de pactuar a adequação da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal para

o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Conselheiro **WANDERLEY ÁVILA**, relator dos autos de n. 1031372, que tratam de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Luz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A da Lei Complementar Estadual n. 102 de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 120 de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4º da Resolução n. 14, de 10/09/2014, e o **MUNICÍPIO DE LUZ**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, senhor **AÍLTON DUARTE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 081.819.936-91, ACORDAM em celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Luz, dos apontamentos decorrentes de auditoria realizada no Município, a qual deu origem ao Processo n. 1031372, e, deste modo, contribuir para o aprimoramento do exercício da fiscalização tributária municipal e a consequente otimização da arrecadação e da cobrança dos tributos próprios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O prazo de vigência do presente termo é de 360 dias, iniciando-se com a publicação no Diário Oficial de Contas, conforme art. 11 da Resolução n. 14/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS METAS

O Município de Luz se compromete a promover o cumprimento das metas e prazos abaixo especificados com vistas ao atendimento do objeto do presente TAG.

Metas a serem cumpridas	Prazo
1. Promover a consolidação das normas vigentes, encaminhando projeto de lei complementar ao Poder Legislativo e aprovando-o;	270 dias a contar da publicação do TAG.
2. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei determinando procedimentos específicos para que as normas tributárias estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico do Município e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal;	150 dias a contar da publicação do TAG.
3. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar que preveja as exceções elencadas no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 em relação ao local de exação do ISS no Município;	150 dias a contar do cumprimento da meta n. 1.

4. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei complementar atualizando a lista de serviços tributáveis pelo ISS, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003;	150 dias a contar do cumprimento da meta n. 1.
5. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de o Chefe do Poder Executivo promover a atualização periódica dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno da PGV, nos termos do art. 30, § 2º e § 3º, da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades e conforme os parâmetros estabelecidos pela Norma Técnica n. 14.653-1:2001 e 14.653-2:2005 da ABNT;	150 dias a contar da publicação do TAG.
6. Estabelecer procedimento para a atualização monetária anual dos valores venais dos imóveis na PGV, constando dos demonstrativos o índice utilizado e seu valor acumulado, bem como o rigor da aplicação dos indexadores, sem arredondamentos ou imprecisões de valores;	120 dias a contar da publicação do TAG
7. Delegar a servidor responsabilidade pela conferência e revisão dos cálculos de atualização da PGV;	90 dias a contar da publicação do TAG.
8. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei destinado à criação do cargo específico de Fiscal de Tributos, bem como de seu plano de carreira e suas atribuições específicas, devendo elas corresponderem, notadamente, àquelas previstas no Livro Segundo, Títulos III e IV, do Código Tributário Nacional, vedando-se o exercício de atribuições diversas dessas;	180 dias a contar da publicação do TAG.
9. Prover o cargo de Procurador Municipal mediante concurso público;	360 dias a contar da publicação do TAG.
10. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei definindo o plano de carreira do cargo de Procurador Municipal;	180 dias a contar da publicação do TAG.
11. Revogar o Decreto n. 2.304/2017, substituindo-o por lei complementar de igual teor;	180 dias a contar da publicação do TAG.
12. Editar ato normativo destinada à definição das atribuições dos setores de Fiscalização Tributária do Município;	90 dias a contar da publicação do TAG
13. Encaminhar à Câmara Municipal e aprovar projeto de lei que determine a emissão anual, por parte do Executivo, de normas e rotinas relativas à fiscalização tributária municipal que estabeleçam procedimentos e fixem tarefas;	180 dias a contar da publicação do TAG.
14. Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no município;	180 dias a contar da publicação do TAG.
15. Implantar e implementar sistema informatizado de controle	180 dias a contar da

da arrecadação tributária próprio para o registro das etapas da fiscalização correspondentes ao planejamento, execução e controle da supervisão da exação dos tributos municipais, como ordem de fiscalização, termo de início da ação fiscal, relatório de fiscalização, notificação, auto de infração etc.	publicação do TAG.
16. Completar a implementação da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente relativas ao controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;	180 dias a contar da publicação do TAG.
17. Disponibilizar computadores com capacidade suficiente para o acesso e atualização dos <i>softwares</i> de Tecnologia da Informação aplicáveis à fiscalização tributária e com acesso à <i>internet</i> para todos os fiscais de tributos em exercício no Município;	180 dias a contar da publicação do TAG.
18. Designar veículo cujo uso seja exclusivamente destinado às atividades da fiscalização tributária;	150 dias a contar da publicação do TAG.
19. Delegar a órgão da Administração a função de promover a capacitação dos fiscais de tributos para o exercício das funções típicas de seus cargos, além de para o correto e eficaz manuseio dos sistemas de Tecnologia da Informação à disposição da fiscalização tributária;	90 dias a contar da publicação do TAG.
20. Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que disponibilizem o acesso da Administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a obrigação de as mencionadas concessionárias disponibilizarem seus cadastros, sob pena de multa;	180 dias a contar da publicação do TAG.
21. Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar coercitivamente, pela lavratura de autos de infração, para atestar, para fins de atualização cadastral, o cumprimento da comunicação, por parte dos contribuintes, em prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária;	150 dias a contar da publicação do TAG.
22. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes às unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do Município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;	150 dias a contar da publicação do TAG.
23. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento dos processos de fiscalização de	180 dias a contar da

obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro;	publicação do TAG.
24. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do Município publicadas na <i>internet</i> e seu registro, para orientar ações de recadastramento imobiliário;	150 dias a contar da publicação do TAG.
25. Demonstrar o cumprimento do comando do art. 13 da Lei Complementar n. 101/2000;	150 dias a contar da publicação do TAG.
26. Providenciar melhorias na infraestrutura dos setores de fiscalização tributária, tendo em vista a insuficiência da estrutura física observada pelo relatório de auditoria, inclusive para a circulação dos servidores;	180 dias a contar da publicação do TAG.
27. Implantar e implementar procedimento de monitoramento de contribuintes por atividade econômica, bem como daqueles que apresentem variações atípicas em seus recolhimentos;	120 dias a contar da publicação do TAG.
28. Implantar e implementar procedimento pelo qual sejam feitas declarações periódicas de movimentação econômica por parte dos contribuintes;	120 dias a contar da publicação do TAG.
29. Promover a intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos, como instituições bancárias;	120 dias a contar da publicação do TAG.
30. Firmar convênio com a Receita Federal com o fim de fiscalizar os contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional;	180 dias a contar da publicação do TAG.
31. Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela Administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no Município, não vinculado tal cálculo ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;	150 dias a contar da publicação do TAG.
32. Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto;	180 dias a contar da publicação do TAG.
33. Implementar procedimento normatizado para arbitramentos de ITBI em que sejam estabelecidos, como	180 dias a contar da publicação do TAG.

condicionantes da validade dos atos: a abertura de processo administrativo; a aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, comissão permanente de avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o princípio da segregação de funções; a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação;	
34. Implantar e implementar procedimento no sentido de exigir que os cartórios de registros de imóveis informem a Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias realizadas junto aos notários locais, nos termos do art. 92, art. 102 e art. 103 do Código Tributário Municipal;	150 dias a contar da publicação do TAG.
35. Implantar e implementar rotina sistemática para cobrança administrativa em massa;	180 dias a contar da publicação do TAG.
36. Implantar e implementar o controle gerencial da cobrança administrativa extrajudicial;	180 dias a contar da publicação do TAG.
37. Designar a setor ou a servidor da fiscalização tributária a atribuição específica de controlar as cobranças administrativas extrajudiciais;	120 dias a contar da publicação do TAG.
38. Implantar e implementar procedimentos de preparação para a cobrança judicial dos tributos, tais como a verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos tributários para sua inscrição em dívida ativa;	180 dias a contar da publicação do TAG.
39. Promover às respectivas execuções fiscais dos créditos tributários do Município por meio do patrocínio do Procurador-Geral e do Procurador-Adjunto municipais.	180 dias a contar da publicação do TAG.

CLÁUSULA QUARTA – DO SOBRESTAMENTO DA AUDITORIA

A assinatura do TAG sobrestará o Processo de Auditoria n. 1031372 relativamente às matérias abordadas neste Termo e obrigará o gestor municipal ao cumprimento das metas e obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

CLÁUSULA QUINTA – DO MONITORAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público

junto ao Tribunal.

Parágrafo primeiro – Para fins de monitoramento, tão logo determinada meta seja cumprida, o gestor municipal deverá encaminhar a este Tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

Parágrafo segundo – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o andamento das metas pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PRORROGAÇÕES

Havendo motivo devidamente justificado, o prazo de vigência do TAG poderá ser prorrogado, podendo, da mesma forma, serem-no os prazos assinalados na Cláusula Terceira, por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único – As prorrogações mencionadas nesta Cláusula somente terão validade se aprovadas pelo Colegiado competente e homologadas pelo Tribunal Pleno.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Findos os prazos estabelecidos no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, proporá ao Tribunal Pleno:

Parágrafo primeiro – O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

Parágrafo segundo – A declaração da rescisão do TAG, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimento das metas pactuadas.

Parágrafo terceiro – Na hipótese do parágrafo anterior incorrerá a aplicação de multa ao gestor responsável, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e a retomada da Auditoria n. 1031372, que deu origem às metas e prazos constantes da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Este instrumento será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas, iniciando sua vigência a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado conforme previsto na Cláusula Quarta.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 20/5/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal e o Município de Luz.

Na 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte, em 18/12/2019, foi deliberado o presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas, por mim representado no pactuar do instrumento, e a Prefeitura Municipal de Luz, na forma da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, para a adequação consensual da estrutura tributária municipal diante dos apontamentos realizados por meio da Auditoria de Conformidade n. 1031372, visando à maximização da arrecadação e ao consequente incremento da receita municipal.

Aprovado o termo naquele colegiado, trago o instrumento para ser submetido à homologação do Tribunal Pleno, por força do art. 5º, § 9º, da Resolução n. 14/2014.

Após a sessão, dê-se ciência à Prefeitura, bem como à Câmara Municipal do resultado da deliberação.

É esse o voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma que os pares que me antecederam, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Quero me aliar às palavras do Conselheiro Relator, seguindo, na íntegra, o seu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

* * * * *

ms/SR

